



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0007272-02.2008.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Primeiro Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias, OAB/PB 10.220 e outros
Segundo Apelante : Alaíde Maria da Conceição
Advogado : Alana Lima de Oliveira, OAB/PB 12.036

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA PROMOVENTE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

- Interposto o recurso dentro do prazo legal, impossível o acolhimento da preambular de intempestividade.

- O fornecimento de energia elétrica é, inobjavelmente, serviço público de natureza essencial, assumindo a empresa concessionária, por força da denominada “teoria objetiva”, a responsabilidade direta pelos danos causados no exercício desse mister, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, restando provado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não tomou as devidas cautelas ao manter cerca elétrica desativada, no local, exposta a possível contato com a rede de energia da concessionária, dúvida não remanesce de que a empresa de energia deve ficar desobrigada de qualquer indenização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO APELO DA ENERGISA, para julgar improcedentes os pedidos da exordial e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO O APELO DA AUTORA.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** contra a sentença de fls. 173/175 que, em sede de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, ajuizada por **Alaíde Maria da Conceição** em face de **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para condenar a promovida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A promovente narra que seu filho Damião Henrique da Silva, de 30 (trinta) anos de idade, ao realizar os preparativos para uma confraternização na comunidade missionária que participava, no dia 07 de setembro de 2007, sofreu descarga elétrica de um fio de alta-tensão que entrou em contato com uma cerca de arame desativada, ocasionando sua morte.

Em razão do evento, a autora pugna pelos danos morais e pensionamento vitalício de 01 (um) salário-mínimo.

Nas razões recursais a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, fls. 189/210, suscita a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, ao argumento de que o magistrado *a quo* não especificou quais condutas comissivas ou omissivas que violariam o dever de segurança. No mérito, diz que não se aplica a responsabilidade objetiva para o caso, pois imputa-se uma omissão à concessionária de serviço público e, portanto, cabível a responsabilidade subjetiva que, no entanto, por não restar configurada a omissão culposa, devem ser julgadas improcedentes as pretensões da exordial.

Defende a inexistência denexo causal, porquanto foi a armação de arame, já existente no imóvel, que atingiu a fiação elétrica da Energisa, motivo pelo qual o caso fortuito lhe exclui de responsabilidade.

Na eventualidade, pugna pela minoração do valor da indenização e honorários proporcionalmente distribuídos.

Nas razões recursais da promovente, fls. 216/230, pugna-se pela majoração dos danos morais para R\$100.000,00 (cem mil reais) e condenação em pensionamento vitalício, vez que, na espécie, não se aplica o critério etário dos 25 (vinte e cinco) anos, como limite de pensão.

Contrarrazões pela Energisa (fls. 240/248) suscitando preliminar de intempestividade do apelo.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 252/257).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A Energisa Paraíba suscita preliminar de intempestividade do apelo da autora, ao argumento de que a publicação da sentença se deu em 13 de março de 2017, de forma que o termo *ad quem* foi 03 de abril, no entanto, o recurso foi protocolizado em 10 de abril de 2017.

Sem razão, contudo.

Não se atentou, a Energisa, que o recurso da demandante foi protocolizado em 31 de março de 2017, conforme faz prova o extrato anexado às fls. 216.

Sendo assim, o recurso da promovente está tempestivo, não rendendo acolhida a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Suscita-se preliminar de ausência de fundamentação da sentença, pois o magistrado *a quo* não especificou quais condutas comissivas ou omissivas da ré, que violariam o dever de segurança.

A preliminar está intrinsecamente relacionada com o mérito, e com ele deve ser analisada.

MÉRITO

DO RECURSO DA ENERGISA

Pretende a recorrente a reforma da sentença vergastada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos indenizatórios veiculados na exordial, baseados em evento morte advindo de choque elétrico sofrido pelo filho da autora, sobre o qual imputa a responsabilidade à concessionária fornecedora de energia elétrica.

No concernente à modalidade responsabilidade civil aplicável ao presente caso, é sabido que, em se tratando de concessionária de serviço público, nos termos do que estabelecem, respectivamente, os arts. 14, *caput*, do CDC e 37, § 6º, da CF -, comprovado o dano causado e a conexão entre tal prejuízo e os atos perpetrados pela operadora, esta somente poderá se eximir do seu dever de indenizar aquele quando demonstrar a existência de alguma circunstância excludente de aludido nexos causal, como por exemplo a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, bem assim, o caso fortuito externo.

Sobre o tema, pertinente é a lição de Alexandre de Moraes:

“O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão

da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (In: Direito Constitucional, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 358)”.

No presente caso, apresenta-se justamente uma das hipóteses em que se exime da responsabilidade, o concessionário de serviço público, na forma da precitada norma constitucional e do diploma consumerista, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, o que deveras restou demonstrado nos autos, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto se conclui que as lesões que acometem o filho da autora, acarretando sua morte, não são fruto de qualquer ato comissivo ou omissivo por parte da requerida, mas, tão somente, da desídia tida pela vítima, no desempenho das suas atividades, que não observou o fio de arame solto de uma cerca elétrica desativada e que, fortuitamente, atingiu fio de alta-tensão da ré.

Resta claro que a vítima sofreu choque elétrico que culminou em sua morte. Todavia, tal situação não foi ocasionada por conduta omissiva da ré e sim, pela ausência dos cuidados necessários por parte do falecido e terceiros, que mantiveram uma cerca elétrica desativada, no local, exposta a possível contato com a rede de energia da concessionária.

A testemunha Ana Paula da Silva, no depoimento prestado no Inquérito Policial aberto para apuração do falecimento, declarou (fls. 50):

“Que o fio que atingiu Damião era resultante de uma cerca elétrica que já estava desativada há vários anos, no entanto, tal fio deve ter entrado em contato com a rede da Saelpa e sofrido alguma descarga de eletricidade; Que eventualmente outras pessoas já

tinham tido contato com os fios desta rede elétrica e ninguém havia levado choque; Que acha que o caso foi uma fatalidade.”

Já a testemunha Jacqueline Pereira do Nascimento menciona (fls. 46):

“Que no dia havia chovido e ventava muito, talvez isso tenha ocasionado a queda de uma parte da fiação de uma antiga cerca elétrica que já estava desativada. Tal fiação atingiu a fiação da Saelpa e adquiriu eletricidade e em seguida atingiu Damião, ocasionando o seu óbito; Que entende o caso como uma fatalidade...”.

Outra testemunha, Sr. Carlos Eduardo Otaviano Tavares de Melo, no mesmo norte, acrescenta (fls. 47):

“Que pelo que analisou do local entende que Damião devia vir carregando o jarro de planta quando foi atingido por uma fiação; Que esta fiação era resquício de uma cerca elétrica que já estava desativada há vários anos, no entanto, tal fiação entrou em contato com a rede elétrica da Saelpa e ficou eletrizada, atingindo Damião e o levando a óbito; Que Damião foi a óbito no próprio local.”

As fotografias de fls. 65 mostram arame tocando a rede elétrica, e é possível averiguar que nenhum fio que conduz a energia pública tenha se rompido e/ou caído.

O declarante Argemiro Oliveira dos Santos Filho, primo da vítima, relatou apenas o que “ouviu dizer”, pois não estava presente no momento do evento (fls. 91/92).

A testemunha Reginaldo Leite de Souza disse que o fio que atingiu o falecido foi da rede pública, que teria caído e enroscado o pescoço da vítima (fls. 93/94).

O teor desse último testemunho, contudo, não condiz com as demais provas dos autos que, como visto, demonstram a não ruptura da rede de energia pública, mas sim, contato de uma cerca elétrica que conduziu a energia, ocasionando a morte do filho da autora.

Frise-se que sequer há relatos de que a energia “caiu” após o evento, pois seria natural que, acaso um dos fios da rede pública de energia tivesse corrompido e caído, o fornecimento de energia teria sido suspenso até o conserto do problema.

Assim, a concessionária de energia elétrica possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, salvo a demonstração de alguma das excludentes de responsabilidade.

Cumprе salientar que de acordo com o art. 373, I e II do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o réu, em sua resposta, deve apresentar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Entendo que a ré logrou êxito em demonstrar fato extintivo do direito da autora, qual seja, a culpa exclusiva, que quebra o nexo causal e afasta a responsabilidade de indenização, posto que a vítima não tomou os devidos cuidados, mantendo rede elétrica no local, mesmo

que desativada, mas ao possível contato com a rede pública que transmite energia

Destarte, não se verificando nexos causal entre qualquer ação ou omissão por parte da concessionária e os danos reclamados pela requerente, é medida consentânea a reforma do aresto vergastado, no sentido de julgar improcedentes as pretensões indenizatórias veiculadas na peça vestibular.

Com essas considerações, Rejeito a preliminar, **DOU PROVIMENTO AO APELO DA ENERGISA**, para julgar improcedentes os pedidos da exordial e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O APELO DA AUTORA**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A